#### ATO N° 3.953, DE 3 DE JULHO DE 2008

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à YA-MAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 04.817.052/0001-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ISSN 1677-7042

#### ATO Nº 3.954, DE 3 DE JULHO DE 2008

Expede autorização à T-LESTE TELECOMUNICAÇÕES LESTE DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 05.352.366/0001-43 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

#### ATO Nº 3.955, DE 3 DE JULHO DE 2008

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à VIACAO LEME LTDA, CNPJ nº 48.635.593/0003-50 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

#### ATO Nº 3.956, DE 3 DE JULHO DE 2008

Expede autorização à WG & F TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 07.635.751/0001-23 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do servico.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

# SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 3 de março de 2008

Nº 740/2008 - PBOA/SPB - Ref.: PADO n.º 53500.032.768/2005 - Resolve: aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA à Easytone Telecomunicações Ltda., em razão do não atendimento do compromisso de abrangência, infringindo o art. 33 da Resolução n.º 283/2001.

Em 14 de março de 2008

N° 807/2008 - PBOA/SPB - Ref.: PADO n.º 53508.012.304/2004 - Resolve: aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA à ETML - Empresa de Telefonia Multiusuário Ltda., em razão do não atendimento do prazo contratual para a implementação do STFC, infringindo a cláusula 1.5. do termo de Autorização n.º 242/2002/SPB-Anatel.

Em 25 de abril de 2008

N° 1.201/2008 - PBOA/SPB - Ref.: PADO n.º 53528.003113/2006 - Resolve: aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA, à Fonet Brasil LTDA., em razão da não implementação do STFC conforme o disposto no Termo de Autorização n.º 308/2004/SPB-Anatel, infringindo o Art. 33 do Anexo à Res. n.º 283/2001.

GILBERTO ALVES Interino

Em 9 de junho de 2008

 $N^{\circ}~1.622/2008$  - PBOAC/PBOA/SPB - Ref.: PADO n.º 53524.002839/2006 - Resolve: aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA, à Brasil Telecom S.A., em razão de irregularidades relativas ao cadastramento e licenciamento de estações de comutação, infringindo os itens 4.9 e 6.1.1 do Anexo à Resolução n.º 324/2002.

Nº 1.623/2008 - PBOAC/PBOA/SPB - Ref.: PADO n.º 53504.012393/2006 - Resolve: aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA, à 51 Brasil Telecomunicações LTDA., em razão da não implementação do STFC conforme o disposto no Termo de Autorização nº 314/2004, infringindo a Cláusula 9.1, incisos I e XXII do referido Termo, e o Art. 33 do Anexo à Res. n.º 283/2001.

JOSÉ GONÇALVES NETO Substituto

Em 14 de janeiro de 2008

 $N^{\circ}$ 88/2008 - PBOA/SPB - Ref.: PADO n.º 53500.032.761/2005 - Resolve: aplicar a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Aerotech Telecomunicações Ltda., em razão do não atendimento do prazo contratual para a implementação do STFC, infringindo a cláusula 15.1 do Termo de Autorização.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA Substituto

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE MARÇO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, inciso XVIII do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.001748/2005, resolve:

Autorizar a RÁDIO FM DO PORTO LTDA., com sede no município de Porto União, no Estado de Santa Catarina, executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, a utilizar nas transmissões de sua estação de radiodifusão, a denominação de fantasia "ANTENA 1 FM PORTO UNIÃO".

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(53000001748.05 - 13.05.2008 - 119.68)

# Ministério das Relações Exteriores

# SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COO-PERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DOBRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA IMPLEMEN-TAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR BOLIVIANO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Bolívia (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em 17 de dezembro de 1996.

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área da educação reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Desenvolvimento do Programa de Alimentação Escolar Boliviano" (doravante denominado "Projeto"), que tem o objetivo de assessorar o desenvolvimento do Programa de Alimentação Escolar na Bolívia, por meio de transferência de experiência, conhecimento técnico e capacitação dos agentes envolvidos no programa.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE/Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.

- 2. O Governo da República da Bolívia designa:
- a) o Vice-Ministério de Investimento Público e Financiamento Externo como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Comitê Técnico de Alimentação Escolar como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

#### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Bolívia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo boliviano, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República da Bolívia cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste n\u00e3o implica qualquer compromisso de transfer\u00e9ncia de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrim\u00f3nio nacional.

## Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Bolívia.

#### Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes Contratantes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes.

## Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

#### Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três meses após a data da notificação.